

JUSTIFICATIVA REALIZAÇÃO DE PREGÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS COM DESTINO À CAMPO GRANDE (MS) E TRÊS LAGOAS (MS) EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

O município de Ribas do Rio Pardo/MS, tem realizado licitação exclusiva para as contratações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em conformidade com o art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015.

Entretanto, em alguns casos específicos observamos que a exclusividade pode ocasionar prejuízos para a contratação nos moldes propostos.

Para estas situações é que o Decreto nº 8.538/2015 estabelece os casos em que a exclusividade é dispensada. Vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifo nosso)

Diante dos fatos narrados, **no presente caso não se justifica a utilização de exclusividade, uma vez que as empresas especializadas na prestação dos serviços de emissão de bilhetes de passagens não são ME ou EPP, tanto é que, na pesquisa de mercado realizada para se chegar ao preço médio da contratação, não encontramos na região qualquer empresa ME ou EPP.**

Observa-se que, são poucas ou inexistentes as empresas na condição de ME e EPP no seguimento, que poderiam atender as necessidades do município, sendo a maioria média e grande empresa, assim, não justifica-se a limitação da participação ampla das empresas.

Pois bem. Tendo em vista o supracitado fica claro o eminente prejuízo à administração pública e à sua pretensa contratação. Em se tratando de processo licitatório e recursos públicos o que interessa é qual empresa vai oferecer a proposta mais vantajosa ao Poder Público e assim garantir também o princípio da economicidade. **Mais do que isso, não queremos desperdiçar recursos públicos para publicação de uma outra licitação que obviamente será deserta.**

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

A nossa carta magna é clara no que se refere ao tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Desde que justificadamente, a administração pode não conceder o benefício de exclusividade quando não lhe for vantajoso, com vistas a evitar quaisquer prejuízos que porventura possa ocorrer por demasiadas restrições editalícias, protegendo dessa forma, o interesse público.

Ademais, **sempre que possível** a Administração Pública deve agir de modo a **ampliar a competitividade**, estimulando o aumento do número de participantes

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

interessadas, visando dessa forma, objetivar a aquisição de uma **proposta que lhe seja mais vantajosa.**

Assevera a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu inciso I, §1º, do Artigo 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É realmente provável que a Administração nem consiga realizar a contratação dos serviços de empresas ME e EPP no ramo, já que realizou pesquisa de mercado e observou que não existem, pelo menos na região, empresas do ramo que enquadram-se como ME e EPP.

Ademais, embora o art. 48 seja a regra, deve-se ter em mente a lição do art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, a contratação com exclusividade de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor, neste caso, não preencheria os objetivos do art. 1º, do

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoripardo.ms.gov.br

Decreto nº 8.538/2015 e tem grande possibilidade de ser deserta pela inexistência de empresas no ramo na condição de ME e EPP.

Portanto, nos utilizamos da inteligência do inciso I, art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 para ampliar a competitividade do certame por inexistirem no mínimo 3 (três) fornecedores nesta condição aptos à fornecedor os serviços.

Ribas do Rio Pardo - MS, 07 de dezembro de 2023.

Raquel de Lima Santos
Servidora da Gerencia de
Planejamento em Compras

Daniela de Jesus da Silva
Servidora da Gerencia de
Planejamento em Compras

Adriana Siqueira Lins
Servidora da Gerencia de
Planejamento em Compras

Aprovado por:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social e Habitação

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br